



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880.034.756/91-40

MEMO

Sessão de 24 de janeiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 103-15.793

Recurso nº: 81.107 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EX: 1992

Racorrente: CABOFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO-SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO

ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL - A propositura de ação anulatória de débito fiscal, pelo contribuinte, implica na desistência do recurso voluntário interposto na via administrativa, a cuja decisão se sobrepõe a decisão do Poder Judiciário

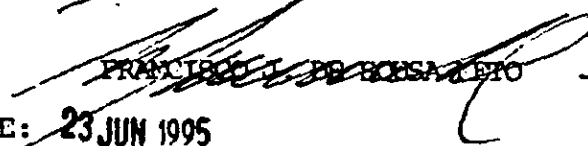
Recurso não conhecido por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CABOFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos não tomar conhecimento do recurso, face a interposição da ação anulatória do crédito fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO I. DE BESSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antônio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic, Victor Luís de Salles Freire e Edvaldo Pereira de Brito.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10880.034.756/91-40****RECURSO Nº: 81.107****ACORDÃO Nº: 103-15.793****RECORRENTE: CABOFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA****R E L A T Ó R I O**

CABOFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, recorre da decisão de primeira instância, fls 22/23, que manteve a exigência da contribuição ao FINSOCIAL, no valor de Cr\$25.859.793,00 mais os consectários legais, segundo auto de infração, fls.04/07.

A contribuinte, tanto na impugnação, fls.10/17, como no recurso voluntário, fls.27/30, propugna pela improcedência do auto de infração argumentando, em síntese, ser inconstitucional a exigência da contribuição ao FINSOCIAL. Questiona, também a exigência da TRD como indexador do crédito tributário para, ao final; pedir seja decretada a nulidade do auto de infração.

Às fls. 46, consta pedido para que o processo fosse encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para fins de defesa da Fazenda Nacional, tendo o processo retornado a esta Câmara com a informação de que a recorrente ingressou com ação anulatória do débito fiscal, ação ordinária nº 93.00061 57-7, na 21ª Vara Federal de São Paulo.

É o relatório

ACÓRDÃO Nº 103-15.793

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso voluntário foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, de acordo com o previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Às fls. 47, consta informação, prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, de que a recorrente ingressou com ação anulatória de débito fiscal, ação ordinária nº 93.0006157-7, na 21ª Vara da Justiça Federal de São Paulo.

A interposição de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito fiscal, ajuizada pelo contribuinte importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto, a teor do disposto no artigo 19. §2º do Decreto-lei nº 1737 de 20.12.79.

Assim, face à opção da recorrente pela via judicial, cuja decisão se sobrepõe à decisão administrativa, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Brasília, DF, em 24 de janeiro de 1995.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

